



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	48\$
A 2.ª série	80\$	43\$
A 3.ª série	80\$	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

deve ler-se: «... dos decretos-leis n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, e n.º 28:912, de 12 de Agosto de 1938.»

Em 2 de Maio de 1941. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição dos Serviços Marítimos (Portos)

Decreto n.º 31:258

A realização das diversas operações comerciais nos portos, desde a chegada de um navio até à sua partida, tem de ser assistida por funcionários de diversas categorias pertencentes às administrações pecuárias.

Nem sempre é possível executar essas operações dentro das horas normais de serviço porque tanto o início como o fim dos trabalhos dependem da chegada ao porto dos navios e da sua estadia, que interessa sempre ser a menor possível.

Competindo a exploração comercial dos portos a administrações autónomas, indispensável é autorizá-las a executar os trabalhos fora das horas normais.

Nestes termos, com fundamento no artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as administrações autónomas dos portos a executar fora das horas normais de trabalho, sempre que as circunstâncias o exigirem, serviços inerentes à exploração comercial dos mesmos, remunerando nos termos da lei em vigor o pessoal empregado.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1941. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco.*

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 31:226, que codifica e simplifica a legislação relativa à cobrança das taxas de fiscalização eléctrica.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:258 — Autoriza as administrações autónomas dos portos a executar fora das horas normais de trabalho, sempre que as circunstâncias o exigirem, serviços inerentes à exploração comercial dos mesmos.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:790 — Reforça a verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 247.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa vigente na colónia de Cabo Verde.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 9:791 — Considera em regime de armazém geral os depósitos de lãs feitos nos armazéns privativos da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, ou ainda, quando a Junta assim o entender, em armazém dos próprios produtores.

Portaria n.º 9:792 — Declara obrigatório o combate à larva da fruta (*Carpocapsa pomonella*), ao pedrado (*Fusicladium pirinum*) e a outras epifítias que grassam nas plantações de pomóideas existentes nas freguesias de Obidos (S. Pedro) e Amoreira, concelho de Obidos, e na freguesia de Roliça, concelho do Bombarral.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 91, 1.ª série, de 21 de Abril de 1941, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Junta de Electrificação Nacional, o decreto-lei n.º 31:226, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na alínea c) do artigo 4.º, onde se lê: «... do decreto n.º 23:502, de 23 de Setembro de 1933, e do decreto-lei n.º 28:912, de 12 de Agosto de 1938.»

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:790

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto